



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Processo 080/2020**

**Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

**Recorrente:** Anderson Figueiredo dos Santos Junior (atleta do GPA Audax Rio EC)

**Recorrida:** Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional

### **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por Anderson Figueiredo dos Santos Junior contra decisão proferida pela c. 5ª Comissão Disciplinar Regional (“CDR”) desse E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (“TJD/RJ”) que, em julgamento realizado no dia 09.11.2020, condenou, por unanimidade, o Recorrente na pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, “quanto à imputação do art. 254-A” do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (“CBJD”).

2. “Preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade (art. 138-B, CBJD)”, o recurso foi admitido pela e. Presidente desse E. TJD/RJ por despacho objeto da Comunicação nº 149/2020 – TJD/RJ e distribuído para esse Relator.

3. Neste momento, cumpre examinar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Recorrente, com fundamento nos arts. 147, B, I, e 147-A do CBJD, c/c art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98, bem como (em síntese) sob os argumentos de que:

- o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 prevê que o recurso voluntário interposto “será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias”;
- “a punição de 4 (quatro) partidas de suspensão aplicada ao Recorrente supera o estipulado” no citado dispositivo; e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

- *“a simples devolução da matéria pode causar prejuízo irreparável, ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 147-A do CBJD”.*

4. É o relatório. Passo a decidir.

### Fundamentação

5. Entendo, *s.m.j.*, que o efeito suspensivo deve ser concedido – em relação, porém, **apenas** à penalidade que “exceder” a suspensão do Recorrente de 1 (uma) partida.

6. Com efeito, o Recorrente sustenta em seu recurso que:

- (i) *“Conforme se pode auferir da súmula da partida, o atleta recorrente foi **expulso**, sob a alegação de ter trocado tapas e empurrões com o auxiliar técnico da equipe do Olaria A.C.”*

É, de fato, o que consta da súmula anexada às fls. 16:

#### 03- EXPULSÕES

Após o término da primeira etapa, expulsi definitivamente o auxiliar da equipe do Olaria A.C., Sr. Daniel Lopes da Silva e o jogador da equipe do Avax C.C. N°4, Sr. Anderson Filipeiros Santos Junior, por ambos trocarem tapas e empurrões, fato este conhecido no círculo central.

- (ii) Os depoimentos prestados pelo denunciado e pelo “atleta Jeferson José Moreira, vinculado à equipe do Olaria Atlético Clube”, contudo, “foram uníssonos no sentido de que não foi praticad[o] qualquer tipo de agressão física entre os envolvidos” – mas simplesmente a “troca de empurrões e discussão”.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Como expresso na ata do respectivo julgamento realizado no âmbito da 5ª CDR:

**Depoimento pessoal Jefferson José Moreira, atleta do Olaria RG: 04489299207**

Perguntado pela Defesa respondeu que não se dirigiu diretamente ao árbitro da partida, perguntado respondeu que o denunciado passava pelo árbitro no momento de se retirar no campo de jogo e que nunca foi desrespeitoso com o árbitro algum; perguntado respondeu que não se recorda de ter proferido as palavras que constam na sumula.

Perguntado pela defesa do Audax respondeu que houve uma falha da arbitragem e que não houve agressão como relatado na sumula.

**Depoimento pessoal: Anderson Figueiredo Santos Junior, RG 52.474.984-x (atleta do Audax Rio EC)**

"Que ao término da partida, trocaram empurrões e discutiram. Que foi expulso no início do segundo tempo."

- (iii) As provas dos autos, assim, "*descaracteriza[m] a tipificação da conduta perpetrada nas penas do art. 254-A do CBJD*"; e
- (iv) A conduta do Recorrente, "*troca de empurrões*", se adequaria, na realidade, à "*tipificação contida no art. 250, II, do CBJD*" – e, quando muito, no art. 258, *caput*, do CBJD.

7. A partir da análise dos elementos que constam dos autos, incluindo a própria súmula de fls. 14/16, que imputa ao Recorrente a troca de "*tapas e empurrões*" com "*auxiliar da equipe do Olaria A.C.*", entendo, *s.m.j.* e em análise perfunctória (realizada com todas as vênias ao exposto pela Procuradoria em sua denúncia e à conclusão a que chegou a 5ª CDR), que a hipótese **não** se enquadra no art. 254-A do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

8. De fato, o “núcleo do tipo” do citado art. 254-A do CBJD está diretamente relacionado **(i)** à prática de “agressão física durante a partida, prova ou equivalente”, mas também **(ii)** a condutas marcadas por sua “forma contundente” e assunção de “risco de causar dano ou lesão ao atingido” (cf. art. 254-A, § 1º, do CBDJ).

9. Por esse motivo, os “exemplos da infração prevista” em tal dispositivo elenca agressões que envolvem “soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares”, ou ainda “chutes ou pontapés”.

10. Na espécie, sempre com a ressalva de que se trata de análise ainda preliminar, a conduta descrita na súmula (e relatada nos depoimentos prestados perante a 5ª CDR) realmente parece melhor se ajustar ao tipo do art. 250 do CBJD.

11. E a pena correspondente, em tal cenário, seria de “suspensão de uma a três partidas”.

12. Estou convencido, assim, da “verossimilhança das alegações do recorrente” – mas apenas quanto à penalidade que supera a suspensão do Recorrente de uma partida.

13. Esse Relator, acrescentando-se, identificou a circunstância de que o Recorrente tem condenação anterior – ao que consta, envolvendo agressão – nos termos da “ficha de penalidades” de fls. 09.

14. Contudo, inclusive considerando que tal penalidade foi imposta em sessão realizada há mais de 1 (um) ano, esse Relator entendeu que a avaliação quanto a eventual agravamento da pena mínima do tipo infracional acima deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

15. Quanto à possibilidade de “*prejuízo irreparável ou de difícil reparação*”, esse Relator também entende presente o respectivo requisito para a concessão do efeito suspensivo reclamado pelo Recorrente, inclusive considerando a notícia recebida da Secretaria desse E. TJD/RJ de que, segundo o “*Departamento de competições*”, há jogo marcado para essa data, às 15h.

**Dispositivo**

16. Por todo o acima exposto, **CONCEDO EM PARTE** o efeito suspensivo reclamado pelo Recorrente, **apenas** quanto à penalidade imposta pela 5ª CDR que “*exceder*” a suspensão do Recorrente de 1 (uma) partida (a qual, portanto e para evitar qualquer dúvida, precisará ser por ele cumprida).

17. Expeçam-se os ofícios e comunicações pertinentes.

18. Intimem-se as “*partes contrárias e interessados*” para “*impugnarem o recurso*”.

19. Dê-se ciência à d. Procuradoria.

20. Inclua-se o feito em pauta, após cumpridas as providências acima e demais formalidades legais.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020

---

Alexandre Abby

Relator